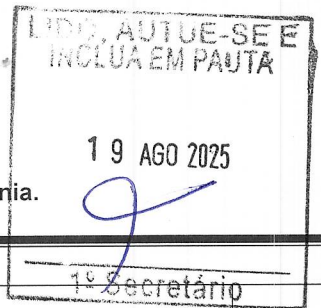




Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

19 AGO 2025

Protocolo: 1096/25

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº

1046/25

AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA

Dispõe sobre a comunicação eletrônica de óbito para bloqueio ou cancelamento automático da Carteira Nacional de Habilitação – CNH e outros documentos no âmbito do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o procedimento de comunicação eletrônica automatizada de óbito entre os Cartórios de Registro Civil e os órgãos emissores de documentos de identificação, como o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO (CNH), Instituto de Identificação Civil e Criminal – IICC (carteira de identidade), entre outros, no âmbito do Estado de Rondônia.

§ 1º No prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após o registro do óbito, o Cartório de Registro Civil deverá transmitir, por meio eletrônico seguro, as informações essenciais ao DETRAN/RO e demais órgãos competentes.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA			
§ 2º A comunicação eletrônica conterá, no mínimo, os dados do falecido, incluindo CPF, número do documento, data do falecimento, e o número ou identificação do registro de óbito. Art. 2º Recebida a comunicação eletrônica, cada órgão deverá: I – DETRAN/RO – proceder com o bloqueio ou cancelamento imediato da CNH e do prontuário, devendo comunicar à família ou inventariante, se identificado, por correspondência eletrônica ou postal, informando o processamento; II – OUTROS ÓRGÃOS – promover o cancelamento dos documentos de identificação em sistema, com notificação à família, se disponível. Art. 3º Alternativamente à comunicação automática prevista no art. 1º, os familiares ou o inventariante poderão solicitar diretamente o bloqueio ou cancelamento dos documentos por meio dos canais virtuais de atendimento já disponíveis no Estado de Rondônia, incluindo a Carteira Digital, ou presencialmente nos órgãos competentes, mediante apresentação da certidão de óbito e documentos exigidos. Art. 4º Fica assegurado aos familiares ou inventariante o direito de comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias contados da comunicação de cancelamento, ao órgão emissor para contestar, regularizar ou obter certidões substitutas, mediante apresentação da certidão de óbito e documentos necessários. Art. 5º A coordenação da implementação deste sistema será de responsabilidade conjunta da Secretaria de Estado da Segurança, da Polícia Civil (serviço de registro civil) e do DETRAN/RO, devendo ser estabelecido convênio ou ato normativo que garanta interoperabilidade segura e confidencial. Art. 6º A implementação das disposições desta Lei poderá ocorrer, preferencialmente, com a utilização de sistemas e estruturas já existentes no âmbito do DETRAN/RO, de forma a			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

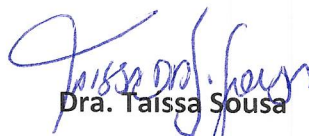
Nº

AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA

evitar a geração de novos custos, aproveitando-se recursos tecnológicos e administrativos disponíveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Plenário das deliberações, Porto Velho, 11 de agosto de 2025.


Dra. Taíssa Sousa

Deputada Estadual – PODEMOS



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº

AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Diletos colegas deste Parlamento Estadual,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado de Rondônia, a comunicação eletrônica automática de óbito entre os Cartórios de Registro Civil e os órgãos emissores de documentos de identificação, em especial o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, visando o bloqueio ou cancelamento célere da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e demais documentos vinculados ao falecido.

Atualmente, a legislação não prevê a baixa automática desses documentos, impondo aos familiares, em momento de fragilidade emocional, o ônus de deslocar-se a diversos órgãos para formalizar solicitações que poderiam ser realizadas de forma integrada e digital. Essa lacuna favorece a ocorrência de fraudes, uso indevido de documentos e prejuízos patrimoniais e jurídicos, afetando não apenas os herdeiros, mas também a administração pública e terceiros de boa-fé.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA			
A proposição encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da eficiência administrativa (art. 1º, III e art. 37, caput, da Constituição Federal), na proteção de dados pessoais prevista na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), bem como no dever estatal de prevenir ilícitos e resguardar o interesse público. A medida propõe que, no prazo de até cinco dias úteis após o registro do óbito, o cartório responsável encaminhe, por meio eletrônico seguro, informações essenciais ao DETRAN e demais órgãos competentes, possibilitando o bloqueio imediato dos documentos. Tal fluxo será viabilizado por convênio ou integração tecnológica a ser regulamentada pelo Poder Executivo, observadas as garantias de confidencialidade, integridade e segurança da informação. A adoção deste procedimento: • Protege as famílias, dispensando deslocamentos e burocracias desnecessárias; • Previne fraudes como transferência irregular de veículos, uso indevido de identidade ou habilitação e obtenção ilícita de benefícios; • Reduz custos administrativos e agiliza procedimentos internos dos órgãos públicos; • Moderniza a gestão pública, alinhando o Estado de Rondônia às melhores práticas de interoperabilidade de sistemas e governo digital. 9			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº

AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA

A proposta não acarreta aumento de despesas de forma significativa, podendo ser implementada com recursos já destinados à manutenção e desenvolvimento de sistemas informatizados, demandando apenas ajustes técnicos e celebração de convênios. Adicionalmente, a comunicação de óbito pelos familiares poderá ser realizada por meio dos canais virtuais de atendimento já disponíveis, como a Carteira Digital implantada no Estado de Rondônia, garantindo praticidade, acessibilidade e segurança na formalização do pedido, especialmente para cidadãos em localidades distantes ou com dificuldade de deslocamento.

Pelos motivos expostos, a aprovação desta iniciativa representa um avanço na proteção documental, na segurança jurídica e no respeito às famílias em momento de luto, além de contribuir para a eficiência e modernização do serviço público estadual.

Diante da relevância social e administrativa da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário das Deliberações, 11 de agosto de 2025.


Dra. Taíssa Sousa

Deputada Estadual – PODEMOS

